

Regência: Prof. Doutor Miguel Assis Raimundo

Exame escrito

I. Responda a **três, e apenas três**, das seguintes questões (**4 valores cada uma**):

- a) Contextualize e analise criticamente a seguinte afirmação do Tribunal de Justiça no acórdão *FIGC*, processos apensos C-155/19 e C-156/19: “(...) é indiferente que, além dessa missão de satisfazer necessidades de interesse geral, uma entidade exerça outras atividades e que a satisfação das necessidades de interesse geral constituam apenas uma parte relativamente pequena das atividades efetivamente exercidas por essa entidade (...). (...) o facto de uma federação desportiva nacional gozar de capacidade de autofinanciamento em relação, nomeadamente, às atividades desprovidas de carácter público que exerce não pode ter (...) nenhuma pertinência (...)”

Tópicos de correcção: previsão da figura do organismo de direito público; estabelecimento para satisfação de necessidades de interesse geral sem carácter comercial ou industrial; efeito de “contaminação”; comparação com in-house, cooperação público-público; etc.

- b) O artigo 5.º-A, n.º 5, do CCP, contempla como condição da chamada “cooperação público-público” a seguinte: “O contrato estabelece uma cooperação entre as entidades adjudicantes, no âmbito de tarefas públicas que lhes estão atribuídas e que apresentam uma conexão relevante entre si”. Como se densifica essa condição?

Tópicos de correcção: cooperação público-público como contratação excluída e seu sentido; auto-organização no sector público; previsão no direito europeu, com ligeira diferença; “conexão relevante” e normas de atribuições e competências das entidades; fonte dessas normas e seu conteúdo necessário para que se possa aplicar a condição; etc.

- c) Qual o sentido do artigo 5.º-B, n.º 1, do CCP, ao remeter para os “princípios gerais da contratação pública”?

Tópicos de correcção: contratação excluída e regime aplicável; “regime mínimo”; interesse transfronteiriço certo; exigências (publicidade, igualdade) potencialmente decorrentes da aplicação *adaptada* dos princípios nesta sede; diferenciação entre princípios gerais e princípios da contratação pública; etc.

- d) Num concurso público, abertas as propostas, o júri verifica que apresentou proposta a empresa “ABC”, a qual, de acordo com notícias surgidas na comunicação social, incumpriu um importante contrato, que por isso foi resolvido pela respectiva entidade adjudicante. O júri considera que o concorrente tinha obrigação de indicar este facto no Documento Europeu de Contratação Pública, o que não sucedeu. Por este motivo, o júri propõe a exclusão da proposta. A empresa em causa considera a decisão sem fundamento, pois impugnou em tribunal a resolução do contrato, tendo inclusivamente obtido a suspensão de eficácia do acto, através de uma providência cautelar. Será a exclusão admissível?

Tópicos de correcção: DEUCP: previsão no CCP (57º/6 CCP), conteúdo; declaração sobre os impedimentos e o problema dos impedimentos baseados em conceitos abertos; discussão da eventual aplicação do 55º/1, j) ou 146º/2, m) *in fine*; referência à possibilidade de *self-cleaning* (55º-A) e à discussão sobre se é admissível quando não se mencionou no DEUCP; discussão, à luz da jurisprudência, sobre a admissibilidade de não aplicar o impedimento quando tenha existido reacção contenciosa.

- e) Num concurso limitado por prévia qualificação, verifica-se, em sede de audiência prévia, que um dos membros de um agrupamento candidato invocou certa experiência na execução de contratos anteriores que, na realidade, não teve. Os outros membros do agrupamento dizem desconhecer este facto e reclamam a possibilidade de substituir aquele membro por outro e de apresentar, agora, a documentação pertinente relativamente ao novo membro, ao abrigo do artigo 72.º, n.º 3, do CCP. A entidade adjudicante tem dúvidas sobre se pode admitir essa substituição e apresentação posterior de documentação. Que lhe parece?

Tópicos de correcção: agrupamento candidato (54º); o agrupamento seria excluído, por força do 184º/2, j) ou, simplesmente, por não ter a experiência requerida como requisito de qualificação; no entanto, têm-se discutido na jurisprudência do TJUE casos em que, por desconhecimento não culposo, deve ser admitido que o agrupamento substitua o membro afectado; podendo nesse caso ser junta a documentação posteriormente – podendo o 72º/3 ser mobilizado (directamente ou de outra forma).

- f) Em sua opinião, o direito vigente oferece à entidade adjudicante a possibilidade de *desistir de um procedimento pré-contratual* com base numa nova interpretação que faça das necessidades do interesse público, diferente da que realizou quando decidiu lançar o procedimento?

Tópicos de correcção: o dever de adjudicar; excepções ao dever de adjudicar; natureza fechada ou aberta do elenco do 79º; natureza vinculada ou discricionária das causas de não adjudicação aí previstas e discussão sobre a sua mobilização no caso; consequências da não adjudicação; outras situações ou mecanismos conexos (revogação da decisão de contratar? Caducidade da adjudicação, etc.).

II. Desenvolva **um, e apenas um**, dos seguintes tópicos: (**8 valores**)

- a) Considera que o cumprimento das obrigações das empresas em matéria laboral e de Segurança Social é (e/ou deve ser) um aspecto relevante para as regras da contratação pública? Em caso de resposta positiva, que institutos ou aspectos de regime podem demonstrar essa relevância?

Tópicos de correcção: alcance do 1º-A/2; relação com a previsão ao nível das directivas, semelhanças e diferenças; institutos relevantes, por exemplo: vários dos impedimentos do 55º/1, quer a título criminal, quer outro; preço anormalmente baixo, 71º; nota justificativa, 57º-A; 419º-A; várias menções no 42º/6; 75º/2, g); etc.

- b) Na sua opinião, o actual direito dos contratos públicos oferece uma conciliação adequada entre os objectivos de eficiência económica, *value for money* e sustentabilidade ambiental? Ou considera que a sustentabilidade ambiental deve ser prosseguida mediante outros instrumentos, que não a contratação pública? No contexto deste debate, devemos caminhar para um verdadeiro *dever* de as entidades adjudicantes incorporarem a sustentabilidade ambiental nas suas aquisições, ou deveremos, até, considerar que esse dever já existe?

Tópicos de correcção: a questão da contratação pública estratégica; fins e objectivos da contratação pública; contratação pública sustentável, imperatividade e carácter voluntário; apreciação das fontes e discussão sobre o carácter imperativo, ou não, nos dias de hoje, com referência, entre outros, a: 1ºA/1, Lei de Bases do Clima, RCM 132/2023, leis, directivas e regulamentos sectoriais (veículos, refeitórios, etc.); menção à posição do direito europeu sobre o problema (na jurisprudência e depois no direito derivado); etc.

Duração da prova: 90 minutos + tolerância de 10 minutos